



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ.

ÍNDICE POR ARTIGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	arts. 1º ao 2º
CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Seção I	
Dos Princípios Básicos	Art. 3º
Seção II	
Da Estrutura da Carreira	arts. 4º ao 5º
Subseção I	arts. 6º ao 8º
Da Constituição da Carreira	
Subseção II	
Das Classes e dos Níveis	arts. 9º a 10
CAPÍTULO III DO PROVIMENTO	
Seção I	
Do Concurso Público	arts. 11 a 17
Seção II	
Do Ingresso	arts. 18 a 22
Seção III	
Do Estágio Probatório	arts. 23 a 29
CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA	
Seção I	
Do Exercício	arts. 30 a 34
Seção II	
Da Progressão na Carreira	art. 35
Subseção I	
Do Avanço Vertical	arts. 36 a 37
Subseção II	
Do Avanço Horizontal	arts. 38 a 47
CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	arts. 48 a 49
CAPÍTULO VI	



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

DAS LICENÇAS	art. 50
Seção Única	
Da Licença para Qualificação Profissional	arts. 51 a 61
CAPÍTULO VII	
DO REGIME DE TRABALHO	
Seção I	
Da Jornada de Trabalho	art. 62 a 63
Seção II	
Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência	arts. 64 a 65
Seção III	
Da Jornada em Regime Suplementar	arts. 66 a 70
CAPÍTULO VIII	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	
Seção I	
Do Vencimento	arts. 71 a 75
Seção II	
Da Remuneração	arts. 76 a 78
Seção III	
Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar	art. 79
Seção IV	
Das Vantagens	arts. 80 a 81
Subseção I	
Das Gratificações	arts. 82 a 84
Subseção II	
Do Adicional por Tempo de Serviço	art. 85
Subseção III	
Do Adicional de Incentivo Funcional	art. 86
CAPÍTULO IX	
DAS FÉRIAS	art. 87
CAPÍTULO X	
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO	
Seção I	
Da Lotação	arts. 88 a 91
Seção II	
Da Remoção	arts. 92 a 102
Seção III	
Da Cedência ou Cessão	art. 103
Seção IV	
Da Readaptação	arts. 104 a 107



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Seção V

Da Substituição art. 108

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira arts. 109 a 113

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira arts. 114 a 121

Seção III

Das Disposições Finais e Transitórias..... arts. 122 a 135



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

A N E X O S

ANEXO I – Descrição do cargo e função – Professor

ANEXO II – Descrição do cargo e função – Professor de Educação Infantil

ANEXO III – Quadro Permanente de cargos e vagas

ANEXO IV – Tabela de Vencimentos – Professor – Quadro Permanente – 20 horas semanais

ANEXO V – Tabela de Vencimentos – Professor – Quadro Suplementar – 20 horas semanais

ANEXO VI – Tabela de Vencimentos – Professor de Educação Infantil – Quadro Permanente – 40 horas semanais.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

LEI Nº 1.923, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal o Município de Marmeleiro Estado do Paraná.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso e gozo das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores, aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

II – instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação do campo;

III – Departamento Municipal de Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV – magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI – Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VII – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional, exercidas nas instituições educacionais, no Departamento Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ele vinculadas.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas nos Anexos I e II desta Lei.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II – condições adequadas de trabalho;

III – remuneração condigna, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008;

IV – gestão democrática do ensino público municipal;

V – desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;

VI – garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII – participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII – movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX – mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Art. 4º A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Marmeleiro compreende os cargos permanentes de Professor e de Professor de Educação Infantil.

Art. 5º Os atuais ocupantes de cargos de Professor de Educação Física, criado pela Lei nº 1.726, de 25 de outubro de 2010, Professor A, Professor B e Professor C, integram este Plano de Carreira com a alteração da denominação para Professor, mantidas as condições do edital do concurso público.

Subseção I Da Constituição da Carreira

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se por:



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

I – cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II – carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III – nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV – habilitação ou titulação, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V – classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI – interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

Art. 7º Na Carreira do Magistério Público Municipal, os cargos são agrupados em Níveis, cada um deles composto por Classes e divididos em 02 (dois) grupos distintos:

I – quadro permanente;

II – quadro suplementar.

§1º O Quadro Permanente é constituído pelos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, de natureza efetiva, distribuídos em Níveis a partir da habilitação ou titulação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

§2º O Quadro Suplementar é constituído pelo cargo de Professor cuja habilitação é inferior à exigida para ingresso no Quadro Permanente.

§3º O Quadro Suplementar será extinto na medida em que não houver mais profissionais nele incluídos, assegurando-se aos seus ocupantes, todos os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II **Das Classes e dos Níveis**

Art. 9º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil e são designadas pelos números de 01 (um) a 15 (quinze).

Art. 10. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil são:

I – Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II – Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

formação em nível de pós-graduação, Lato Sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

III – Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Stricto Sensu, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor, que possuem como maior habilitação para o magistério, a formação em nível médio na modalidade normal, integrarão o Nível A, em extinção, conforme estabelecido no Quadro Suplementar do Anexo V, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 11. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 12. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 14. O edital de concurso público definirá, para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a área de conhecimento ou componente curricular e a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

Art. 15. As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil são:

- I** – ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II** – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;
- III** – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV** – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V** – possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- VI** – possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 16. O provimento nos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 17. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 66.

Seção II Do Ingresso

Art. 18. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 19. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

- I – em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- II – em curso normal superior; ou
- III – em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.

Art. 20. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

- I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:
 - a) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
 - b) em curso normal superior; ou
 - c) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.
- II – para atuação em área de conhecimento ou componente curricular:
 - a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica;ou
 - b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 21. Os profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, terão preferência para atuação em área de conhecimento ou componente curricular, atendidos os requisitos de formação estabelecidos no inciso II do artigo 20.

Art. 22. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério dar-se-á na Classe 01 (um), do respectivo cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 23. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da nomeação.

§1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão;

II – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

III – para exercer cargo público eletivo;

IV – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o artigo 29.

§2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

§3º O estágio probatório não impede ao profissional do magistério o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidas as normas estabelecidas no artigo 32.

Art. 24. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I – disciplina e cumprimento dos deveres;

II – assiduidade e pontualidade;

III – eficiência e produtividade;

IV – capacidade de iniciativa;

V – responsabilidade;

VI – criatividade;

VII – cooperação;

VIII – postura ética;

IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 25. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Parágrafo único. Cabe ao Departamento Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 26. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 27. O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 02 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até no mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 28. Vetado.

Art. 29. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Do Exercício

Art. 30. As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

- I – docência;
- II – direção de instituição educacional;
- III – coordenação pedagógica, exercida na instituição educacional;
- IV – coordenação educacional, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino.

§1º As funções estabelecidas nos incisos II, III e IV deste artigo, serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

§2º A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais que desenvolvem suas atividades nas instituições educacionais, aí compreendidas as Escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

§3º A função de coordenação educacional é estendida para todas as instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa do Departamento Municipal de Educação e Cultura.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§4° No exercício das funções de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação e supervisão.

§5° No exercício das funções de coordenação educacional estão também incluídas as atividades de administração, planejamento e supervisão.

§6° Para o exercício das funções de coordenação educacional, os profissionais do magistério serão indicados pelo Dirigente da Educação Municipal e designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§7° Para o exercício das funções de coordenação pedagógica, os profissionais do magistério serão indicados nos termos de regulamentação específica.

Art. 31. O exercício profissional dos profissionais do magistério será vinculado à área de atuação, área de conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação, área de conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 32. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação;

II – experiência docente de no mínimo 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 33. A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional eleito pelo princípio da gestão democrática, através da comunidade escolar ou colegiado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamento específico.

Art. 34. O profissional do magistério, titular de cargo de Professor de Educação Infantil, só poderá exercer funções de suporte pedagógico em instituições com atendimento exclusivo em educação infantil ou no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Seção II Da Progressão na Carreira

Art. 35. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I Do Avanço Vertical

Art. 36. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§4º O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Art. 37. [Redação suprimida pela Lei nº 2.404, de 25 de maio de 2016.](#)

Subseção II Do Avanço Horizontal

Art. 38. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 02% (dois por cento) para cada Classe.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo incidirá sempre sobre a Classe imediatamente anterior.

Art. 39. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

Art. 40. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o artigo 39, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 05 (cinco);

II – a pontuação da qualificação, com peso 05 (cinco).

Art. 41. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:

I – a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II – a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III – a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 42. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 02 (dois) anos.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 43. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I – servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

II – fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III – subsidiar as ações do Departamento Municipal de Educação e Cultura quanto a programas de formação continuada;

IV – promover a evolução do profissional do magistério.

Art. 44. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

I – qualidade do trabalho;

II – iniciativa e criatividade;

III – competência interpessoal;

IV – responsabilidade com o trabalho;

V – zelo por equipamentos e materiais;

VI – relações com a comunidade;

VII – participação em cursos de formação;

VIII – assiduidade e pontualidade;

IX – foco no educando;

X – outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 45. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro.

Art. 46. Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira:

I – faltas injustificadas;

II – licença para tratamento de pessoa da família.

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do profissional para completar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Art. 47. Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – em exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo;

III – em licença para tratar de assuntos particulares;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

IV – afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados ([Redação alterada pela Lei nº 2.404, de 25 de maio de 2016](#)).

Parágrafo único. Os afastamentos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, tornam sem efeito o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício para promoção, iniciando-se nova contagem quando do retorno do profissional. Se o afastamento for decorrente do contido no inciso IV, haverá a suspensão do prazo para fazer jus à promoção ([Redação dada pela Lei nº 2.000, de 12 de novembro de 2012](#)).

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada por intermédio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I – a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II – a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III – identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV – aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

VI – a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII – criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII – possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 49. O Departamento Municipal de Educação e Cultura oferecerá um mínimo de cinquenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os artigos 48 e 49 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 50. Conceder-se-á licença aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro, observadas as disposições desta Lei.

Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 51. Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo licenciar-se, afastando-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração pelo prazo máximo de 03 (três) meses, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, para participar de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo único. A concessão da licença de que trata este artigo não é obrigatória, devendo o profissional do magistério, interessado requerer a sua concessão.

Art. 52. Não serão autorizados afastamentos para a qualificação profissional quando o número de afastamentos simultâneos, na rede municipal de ensino, for superior a 02 (dois) profissionais do magistério.

Art. 53. A concessão da licença para qualificação profissional nas condições estabelecidas nesta Lei obedecerá a seguinte ordem de prioridade, quando houver mais de um profissional interessado:

- I – profissional do magistério que apresentar a melhor justificativa para o seu afastamento, considerada relevante para a educação pública municipal;
- II – profissional do magistério com maior tempo de exercício ininterrupto na rede municipal de ensino;
- III – profissional do magistério com atuação exclusiva na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento Municipal de Educação e à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, proceder à análise do mérito processual objetivando a concessão da licença para qualificação profissional.

Art. 54. Autorizada a concessão da licença para qualificação profissional, pelo Chefe do Poder Executivo, o profissional do magistério assumirá o compromisso de enviar ao Departamento Municipal de Educação:

- I – documento comprobatório da matrícula;
- II – atestado de frequência;
- III – documento comprobatório de conclusão.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 55. O profissional do magistério ocupante de cargo em comissão deverá retornar ao cargo efetivo para usufruir da licença para qualificação profissional.

Art. 56. O profissional do magistério que estiver prestando serviço fora da rede municipal de ensino, somente poderá concorrer à licença para qualificação profissional após o seu retorno à mesma, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. Fica vedado ao profissional do magistério em gozo da licença para qualificação profissional assumir outro vínculo ou atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 58. Ocorrendo o não cumprimento do previsto no artigo 57 ou a desistência antes do término do curso, o profissional do magistério deverá devolver os valores das remunerações recebidos durante o período de afastamento da licença, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto neste artigo não anula outras sanções legais ou disciplinares.

Art. 59. Fica vedada a liberação da licença para qualificação profissional ao profissional do magistério que, no período de 05 (cinco) anos que antecedem ao requerimento da licença:

- I – tiver recebido qualquer penalidade disciplinar administrativa;
- II – contar com mais de sessenta dias de licença não remunerada;
- III – não tiver obtido êxito na avaliação de desempenho.

Art. 60. O tempo de afastamento para gozo da licença para qualificação profissional será contado como efetivo exercício para fins de:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – aposentadoria;
- III – promoção na Carreira.

Art. 61. Os períodos de Licença para Qualificação Profissional não são acumuláveis e a contagem do período de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A Licença para Qualificação Profissional não inviabiliza ao profissional do magistério a Licença Prêmio Assiduidade estabelecida na Lei Municipal nº 1219, de 28 de abril de 2006.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 62. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:
I – 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;
II – 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Professor de Educação

Infantil.

Art. 63. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II

Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 64. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura, e compreendem:

- I – planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II – atividades de preparação das aulas;
- III – avaliação da produção dos alunos;
- IV – colaboração com a administração da instituição educacional;
- V – participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI – articulação com a comunidade escolar.

Art. 65. As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, não poderão ser inferiores a 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho ([Redação alterada pela Lei nº 2.404, de 25 de maio de 2016](#)).

Seção III

Da Jornada em Regime Suplementar

Art. 66. Os profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais não podendo ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada:

- I – a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;
- II – o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

Art. 67. A jornada em regime suplementar, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório,



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 68. A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III – a critério do Departamento Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado.

Art. 69. As normas definidas nesta Lei para atender à jornada em regime suplementar serão objeto de regulamento específico.

Art. 70. O Departamento Municipal de Educação e Cultura estabelecerá por meio de “Termo de Compromisso”, o início e o término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 71. Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado na Classe 01 (um) do Nível B na tabela de vencimentos.

Art. 72. Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para a Classe 01 (um) de cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

Art. 73. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos, estabelecida:

I – nos Anexos IV e V para os titulares de cargo de Professor com jornada de vinte horas semanais;

II – no Anexo VI para os titulares de cargo de Professor de Educação Infantil com jornada de quarenta horas semanais.

Art. 74. O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver, em qualquer uma delas, majoração do vencimento básico da carreira.

Art. 75. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Seção II Da Remuneração

Art. 76. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre na tabela de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 77. Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional do magistério.

§1º Para efeito deste artigo, consideram-se serviços, além das atividades de docência, direção de instituição educacional, coordenação pedagógica e coordenação educacional, a convocação para comparecimento a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

§2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no caput deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 78. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa pela autoridade competente.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente o relatório mensal de frequência até a data prevista.

Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 79. A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento básico do profissional, fixado no Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

Parágrafo único. A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

Seção IV Das Vantagens

Art. 80. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional de incentivo funcional.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 81. Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Das Gratificações

Art. 82. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I – pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II – pelo exercício da função de coordenação educacional;
- III – pelo exercício da função de coordenação pedagógica;
- IV – pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

Art. 83. As gratificações aos profissionais do magistério, estabelecidas no art. 82 desta Lei, corresponderão aos seguintes valores: [\(Redação alterada pela Lei nº 2.641, de 20 de fevereiro de 2020\) \(Valores atualizados pela Lei nº 2.827, de 23 de setembro de 2022, Lei nº 2.849, de 28 de março de 2023 e Lei nº 2.908, de 27 de fevereiro de 2024\)](#)

- I – R\$ 933,82 pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II – R\$ 800,41 pelo exercício da função de coordenação educacional no Departamento Municipal de Educação e Cultura, com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;
- III – R\$ 667,02 pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- IV – R\$ 426,89 pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo.

Art. 84. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério é devido à razão de 05% (cinco por cento) de seu vencimento básico a cada 05 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo, no serviço público do município de Marmeleiro.

§1º Na concessão do adicional de tempo de serviço de que trata este artigo deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§2º Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor de Educação Infantil, para efeitos de concessão do adicional de que trata o caput deste artigo, considera-se para contagem do tempo de serviço, a data da nomeação no cargo.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§3º Exclusivamente aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, para efeitos da aplicação do que dispõe o caput deste artigo, será considerado o tempo contado a partir da data de 15 de maio de 2000.

§4º O profissional do magistério fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do dia em que completar o quinquênio de exercício efetivo no serviço público municipal.

§5º O adicional de tempo de serviço de que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos legais.

§6º Se o profissional do magistério possuir 02 (dois) cargos, receberá o adicional de que trata este artigo sobre cada cargo.

Subseção III Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 86. Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 02% (dois por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 06% (seis por cento).

§1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no artigo 47.

§4º O adicional de que trata o caput deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 87. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§1º Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até quinze dias, a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§3º No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no caput deste artigo.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Da Lotação

Art. 88. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 89. Os profissionais do magistério terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 90. Compete ao Dirigente da Educação Municipal estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 91. O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, depois de cessado o motivo que originou a designação.

Seção II Da Remoção

Art. 92. Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 93. O processo de remoção pode ser feito:

- I – de ofício;
- II – a pedido;
- III – por permuta.

§1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada, por ato motivado, a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna do Departamento Municipal de Educação e Cultura e/ou da rede municipal de ensino.

§2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á em qualquer época do ano, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 94. O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido depois de cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 95. Nos casos de remoção a pedido, o Departamento Municipal de Educação e Cultura instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 100.

Art. 96. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal, com anuência dos diretores das respectivas instituições educacionais.

Art. 97. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 98. O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§1º Os pedidos de remoção poderão ser feitos no decorrer do ano letivo.

§2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 99. O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Art. 100. A classificação dos profissionais do magistério para a remoção a pedido observará os seguintes critérios:

I – maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II – maior habilitação ou titulação;

III – maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

Art. 101. Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional, houver necessidade da remoção, de ofício, de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o que contar com menor tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

II – o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional;

III – o que tiver menos idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados

§1º Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o caput deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§2º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem.

Art. 102. A remoção por ofício, de uma instituição educacional na sede do Município para outra da zona rural ou vice-versa, não ensejará despesa ao profissional do magistério.

§1º Se houver despesa de locomoção, por falta de transporte oferecido pelo Poder Municipal, esta será ressarcida na forma de auxílio transporte.

§2º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior será efetuado por Ato do Poder Executivo.

Seção III Da Cedência ou Cessão

Art. 103. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o interstício para a promoção horizontal.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Seção IV Da Readaptação

Art. 104. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação médica oficial pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art. 105. O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 106. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Art. 107. A readaptação do profissional do magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

Seção V Da Substituição

Art. 108. Poderá haver substituição quando o profissional do magistério entrar em gozo de licença ou afastar-se de suas funções nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 109. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

- I – orientar a sua implantação e operacionalização;
- II – acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III – participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV – participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 110. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

- I – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB;
- III – 01 (um) representante do Departamento Municipal da Administração;
- IV – 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;
- V – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Finanças;
- VI – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- VII – 06 (seis) representantes dos profissionais do magistério, escolhidos por

seus pares.

Art. 111. A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada 02 (dois) anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VII do artigo 110.

Art. 112. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 113. As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 114. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 115. O enquadramento, no quadro permanente, dos profissionais do magistério detentores de cargo de Professor, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I – na tabela de vencimentos do respectivo cargo, Anexo IV desta Lei;
- II – no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III – na Classe correspondente à posição relativa ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei.

Art. 116. O enquadramento, no quadro suplementar, dos profissionais do magistério detentores de cargo de Professor, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I – na tabela de vencimentos do cargo de Professor, Anexo V desta Lei;
- II – no Nível A e na Classe correspondente à posição relativa ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Parágrafo único. Concluindo habilitação superior na área da educação, os profissionais do magistério do quadro suplementar, terão direito à promoção para o quadro permanente, no Nível correspondente à habilitação ou titulação obtida.

Art. 117. O enquadramento dos profissionais do magistério detentores de cargo de Professor de Educação Infantil, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I – na tabela de vencimentos, Anexo VI desta Lei;
- II – no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III – na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício em funções de magistério no serviço público municipal de Marmeleiro, à razão de 03 (três) anos para a primeira Classe e 02 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento neste Plano de Carreira de que trata o caput deste artigo, será considerado o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, a partir da data da contratação após concurso público.

Art. 118. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, serão posicionados na Classe 01 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 119. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 120. O profissional do magistério que ocupar cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira, computando-se para efeito do reenquadramento, os avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.

Art. 121. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Seção III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 122. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro, naquilo que não conflitar.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 123. Aos profissionais do magistério que concluíram Programa Especial de Formação em Serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema de Ensino, Estadual ou Nacional, observadas as normas por eles emanadas, fica garantido o direito de posicionamento na tabela de vencimentos e avanço na Carreira correspondente a esta habilitação ou formação auferida.

§1º São considerados também válidos, para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos e avanço na Carreira, os cursos de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, concluídos com fundamento no Programa que tiver equivalência à licenciatura plena.

§2º Os profissionais do magistério, com formação adquirida por meio de Programa Especial de Formação em Serviço de que trata o caput deste artigo, terão seus Níveis de formação, considerando-se a correspondência da habilitação ou titulação auferida, com os Níveis estabelecidos no artigo 10.

Art. 124. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 125. O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou apoio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos ou projetos pedagógicos considerados de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamento específico do Departamento Municipal de Educação e Cultura para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

Art. 126. Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, fica assegurado, para avanço horizontal, a continuidade do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 127. A distribuição de aulas ou turmas, aos profissionais do magistério, será objeto de regulamentação específica.

Art. 128. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 129. Os profissionais detentores de cargo de Professor de Educação Infantil, criado pela Lei nº 1.158, de 27 de julho de 2005, passam, a partir da vigência da presente Lei, a integrar o Quadro de Pessoal do Magistério Público do município de Marmeleiro.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 130. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 131. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 132. Ficam definidas as vagas para os cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, no Quadro Permanente, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 133. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 135. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as Leis Municipais nº 974, de 17 de maio de 2000; Lei nº 1.158, de 27 de julho de 2005; Lei nº 1.230, de 30 de junho de 2006; Lei nº 1.726 de 25 de outubro de 2010; e Lei nº 1.734, de 4 de novembro de 2010.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.923, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

- 1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
 - Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem das crianças;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
 - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
 - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
 - Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.
- 2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
 - Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.923, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Infantil

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
- Participar do processo de elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Diretrizes do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de saúde, higiene, alimentação, afetividade, socialização e repouso, atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 05 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de reuniões, cursos, seminários, sessões de estudos e outras atividades correlatas, sempre que convocado(a) pela equipe diretiva da instituição educacional, Departamento Municipal de Educação e Cultura ou Administração Pública Municipal, como parte da formação continuada;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Zelar pelas instalações, materiais e equipamentos utilizados;
- Responsabilizar-se pela entrada, permanência e saída das crianças da instituição educacional onde atua;
- Servir e acompanhar as refeições das crianças, procedendo ao recolhimento das louças, mamadeiras, talheres e outros, providenciando quando necessário, sua limpeza e esterilização;
- Manter a ordem, conservação e higienização no local de trabalho, segundo normas e instruções;
- Cumprir e fazer cumprir, horários e calendários da instituição educacional onde atua;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação e Cultura.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.923, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	128
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	40 horas	51

(Quadro de vagas alterado pela Lei nº 2.404, de 25 de maio de 2016, Lei nº 2.635, de 26 de dezembro de 2019, Lei nº 2.815, de 14 de julho de 2022 e Lei nº 2.866, de 7 de junho de 2023)



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.923, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

CLASSES															
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	2.320,49	2.366,91	2.414,23	2.462,53	2.511,78	2.562,01	2.613,26	2.665,52	2.718,83	2.773,20	2.828,67	2.885,24	2.942,94	3.001,81	3.061,85
C	2.784,59	2.840,28	2.897,09	2.955,03	3.014,14	3.074,41	3.135,90	3.198,62	3.262,59	3.327,85	3.394,41	3.462,28	3.531,54	3.602,17	3.674,22
D	3.063,06	3.124,31	3.186,81	3.250,54	3.315,54	3.381,86	3.449,50	3.518,50	3.588,87	3.660,64	3.733,84	3.808,53	3.884,69	3.962,39	4.041,65

(Última alteração promovida pela [Lei nº 2.908, de 27 de fevereiro de 2024](#))

(Redações anteriores, vide [Lei nº 2.169, de 24 de março de 2014](#), [Lei nº 2.268, de 25 de março de 2015](#), [Lei nº 2.369, de 18 de março de 2016](#), [Lei nº 2.475, de 30 de março de 2017](#), [Lei nº 2.547, de 22 de fevereiro de 2018](#), [Lei nº 2.610, de 27 de fevereiro de 2019](#), [Lei nº 2.638, de 20 de fevereiro de 2020](#), [Lei nº 2.754, de 27 de janeiro de 2022](#), [Lei nº 2.827, de 23 de setembro de 2022](#), [Lei nº 2.849, de 28 de março de 2023](#))



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.923, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO SUPLEMENTAR

		CLASSES													
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
A	1.925,14	1.963,66	2.002,93	2.042,99	2.083,85	2.125,52	2.168,03	2.211,39	2.255,61	2.300,74	2.346,76	2.393,69	2.441,56	2.490,40	2.540,19

(Última alteração promovida pela [Lei nº 2.908, de 27 de fevereiro de 2024](#))

(Redações anteriores, vide [Lei nº 2.169, de 24 de março de 2014](#), [Lei nº 2.268, de 25 de março de 2015](#), [Lei nº 2.369, de 18 de março de 2016](#), [Lei nº 2.475, de 30 de março de 2017](#), [Lei nº 2.547, de 22 de fevereiro de 2018](#), [Lei nº 2.610, de 27 de fevereiro de 2019](#), [Lei nº 2.638, de 20 de fevereiro de 2020](#), [Lei nº 2.754, de 27 de janeiro de 2022](#), [Lei nº 2.827, de 23 de setembro de 2022](#), [Lei nº 2.849, de 28 de março de 2023](#))



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.923, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

		CLASSES													
NÍVEIS	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
B	3.850,32	3.927,32	4.005,88	4.085,98	4.167,70	4.251,07	4.336,09	4.422,80	4.511,27	4.601,48	4.693,51	4.787,39	4.883,13	4.980,80	5.080,41
C	4.620,39	4.712,79	4.807,04	4.903,19	5.001,25	5.101,27	5.203,29	5.307,36	5.413,53	5.521,78	5.632,22	5.744,86	5.859,77	5.976,96	6.096,50
D	5.082,43	5.184,06	5.287,75	5.393,51	5.501,37	5.611,40	5.723,63	5.838,10	5.954,86	6.073,97	6.195,44	6.319,37	6.445,74	6.574,65	6.706,14

(Última alteração promovida pela [Lei nº 2.908, de 27 de fevereiro de 2024](#))

(Redações anteriores, vide [Lei nº 2.169, de 24 de março de 2014](#), [Lei nº 2.268, de 25 de março de 2015](#), [Lei nº 2.369, de 18 de março de 2016](#), [Lei nº 2.475, de 30 de março de 2017](#), [Lei nº 2.547, de 22 de fevereiro de 2018](#), [Lei nº 2.610, de 27 de fevereiro de 2019](#), [Lei nº 2.638, de 20 de fevereiro de 2020](#), [Lei nº 2.754, de 27 de janeiro de 2022](#), [Lei nº 2.827, de 23 de setembro de 2022](#), [Lei nº 2.849, de 28 de março de 2023](#))